

A. I. N° - 269358.0004/22-7
AUTUADO - NOVA OESTE S/A
AUTUANTES - JOSE LUÍS SOUSA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0010/02/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADA DE MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA. 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Impugnante reconhece a não escrituração, mas pede redução do valor da penalidade por serem notas fiscais de Retorno de Mercadorias para Industrialização “que não geram valores de ICMS”. A infração tem caráter objetivo e não importa o tipo da operação não registrada e o pedido de redução do valor da penalidade resta prejudicado por falta de previsão legal para análise do pleito. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/06/2022, exige crédito tributário no valor de R\$319.479,81, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 16.01.06. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$319.479,81. Período: Fevereiro, maio, agosto e novembro, 2021. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247 do RICMS-BA. Multa: 1%, art. 42, IX da Lei 7014/96.

O autuado impugna o lançamento às fls. 18/19. Após dizer ter sido intimado a recolher 10% do valor comercial do bem/mercadoria sujeitos à tributação, afirma ter gerado prévia do arquivo txt Sped e posteriormente escriturou outras notas fiscais. Gerou outro arquivo para transmissão, “mas cometeu o engano de transmitir o arquivo com os primeiros dados”. Alega que não quis causar prejuízo fiscal ocultando as notas fiscais objeto da autuação já que foram escrituradas na sua contabilidade à época, o que diz reforçar a tese de ocorrência de erro interno no manuseio dos arquivos de envio ao SPED, razão pela qual solicita revisão da multa considerando redução para pagamento, pelo fato de serem notas fiscais de retorno de mercadorias para industrialização que não geram ICMS.

O autuante presta informação fiscal às fls. 27/30. Após resumir a Impugnação, de logo esclarece que o percentual de multa aplicado no lançamento em exame não é 10% como afirma a defesa, mas sim de 1%, conforme previsto no art. 42, IX da Lei 7014/96.

Informa tratar-se de 87 operações de entrada de mercadorias relacionadas no demonstrativo Anexo I (fls. 06-10) que não foram registradas na EFD transmitida pelo contribuinte autuado. Aduz não ter detectado qualquer evento relacionado às notas fiscais, como cancelamento, devolução de mercadoria ou desconhecimento de operações, etc. Portanto, diz, o contribuinte descumpriu importante obrigação de caráter acessório, fundamental para a “racionalização da ação da Administração Tributária estadual”, e a afirmação de as operações terem sido registradas contabilmente não elide a acusação fiscal e a multa aplicada, cujo escopo é repreender a conduta omissiva quanto ao registro fiscal.

Ademais, diz não ser próprio do direito tributário traçar considerações acerca dos elementos subjetivos da conduta (dolo ou culpa), bastando, para tanto, objetivamente demonstrar o fato, conforme dispõe o art. 136 do CTN (reproduzido).

Assim, não vislumbrando elementos defensivos suficientes para elidir a infração, opina pela integral procedência do Auto de Infração.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração exige o valor de R\$319.479,81, relativo a multa de 1% sobre o valor de mercadoria ou serviço tomado, sem registro na escrita fiscal.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme Termo de fl. 15, bem como do que se depreende da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 06-16), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Como exposto no relatório, ainda que o sujeito passivo reconheça a falta de escrituração das notas fiscais objeto da exação fiscal, a Impugnação ao lançamento em juízo de revisão neste órgão administrativo judicante consiste em: **a**) dizer ter sido intimado a recolher 10% do valor comercial do bem/mercadoria sujeitos à tributação; **b**) afirmar que após ter previamente gerado o arquivo txt Sped, escriturou outras notas fiscais e gerou outro arquivo para transmissão, “mas cometeu o engano de transmitir o arquivo com os primeiros dados”; **c**) que não quis causar prejuízo fiscal ocultando as notas fiscais objeto da autuação, já que foram escrituradas na sua contabilidade à época, razão pela qual solicita revisão da multa considerando redução para pagamento, pelo fato de serem notas fiscais de retorno de mercadorias para industrialização, que não geram ICMS.

Não havendo preliminar a ser apreciada, passo ao mérito do Auto de Infração.

De pronto, observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Infração 01 (016.001.006 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal)

Tem suporte nos demonstrativos de fls. 06-10 e 16, e se refere a entrada de mercadoria, bens ou serviços tomados constantes em 87 (oitenta e sete) notas fiscais de entrada que o próprio Impugnante reconhece não ter efetuado a oportuna escrituração, descumprido, portanto, a obrigação tributária determinada na forma prevista nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, confessando/confirmando o cometimento da infração acusada.

A despeito de reconhecer o cometimento da acusação fiscal, os argumentos defensivos se limitam a: **a**) dizer ter sido intimado a recolher 10% do valor comercial das operações arroladas

no Auto de Infração: **b)** solicitar “revisão” da penalidade considerando “as reduções para pagamento”.

Observando que, provavelmente, o Impugnante confundiu o teor do penúltimo parágrafo do Termo de Ciência no DT-e (fl. 15) no qual se informa a possibilidade de redução do débito em 90%, caso fosse pago de forma integral antes do encerramento do prazo para sua impugnação, com o valor da penalidade aplicada, o primeiro argumento está equivocado, pois o demonstrativo analítico de fl. 06 informa que a Base de Cálculo da exação e relativa à soma das operações não registradas é R\$ 31.947.981,10, valor sobre o qual incide a penalidade de 1% (um por cento, independentemente do tipo da operação) prevista para a infração constatada (Lei 7.014/96: Art. 42, IX), o que resulta em R\$ 319.479,81, valor histórico do lançamento contido no Auto de Infração em juízo neste órgão administrativo judicante.

Tendo em vista que o dispositivo processual legal que facultava análise para redução do valor da multa por descumprimento de obrigações acessórias (Art. 158 do RPAF) foi revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, efeitos a partir de 01/01/20, o pedido de redução do valor da penalidade resta prejudicado.

Infração subsistente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269358.0004/22-7, lavrado contra **NOVA OESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de **R\$319.479,81**, relativo a multa por descumprimento de obrigação prevista no inciso IX do art. 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS - JULGADOR